

## NOVOS ASPECTOS DA BUROCRACIA

Um dos mais velhos estribilhos do humorismo mal ensaiado era o de atacar o funcionalismo público.

Na literatura, como nas alegorias do teatro ligeiro, padeciam os burocratas através de uma crítica desapiedada, que ia buscar aí um derivativo para instilar venenos. O tema não era exclusivamente brasileiro, na verdade, mas como que predominava entre nós o gosto pela sua escolha.

Talvez houvesse razão, porque o ingresso no funcionalismo se operava sem a indagação dos pendores e da capacidade, adstrito unicamente aos bons empenhos que constituíam o segredo das lideranças.

O Estado Novo, entretanto, rehabilitou o exercício da função pública, estabelecendo o regime de concursos processados numa atmosfera de absoluto rigor e imparcialidade, melhorando mesmo as condições dos que conseguiram entrar antes por outros métodos e que hoje se sentem na obrigação de competir com os novos colegas.

Observa-se, em todos os setores da administração, um novo espírito de atividade e de ordem, de dedicação e solicitude, bem diverso daquele que inspirou páginas de crítica acerba e de **humour** aos nossos jornalistas e escritores.

Ainda há poucos dias, falando no Instituto Nacional de Ciência Política, sobre "O problema da mineração no Estado Novo", aludi o conferencista, sr. Ivo Felisberto de Souza, ao ambiente do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Disse que os chefes de serviço e os funcionários não se preocupam ali com as limitações do horário. Trabalham febrilmente, tocados da mística de construção da nova

Pátria, dando ao desempenho de suas atribuições regulamentares o alto cunho de um sacerdócio.

Compreendem claramente que os que procuram as suas secções vão animados do desejo de movimentar riquezas latentes do sub-solo, de animar regiões inexploradas do sertão, e ajudam este esforço guiando os que não estão inteiramente familiarizados com as exigências dos dispositivos de leis e regulamentos.

Concorrem assim para dar ao país uma nova e promissora atividade, que se estiolaria se não encontrasse sua ajuda e cooperação.

Mas o conferencista realçou um outro aspecto interessante do problema no setor administrativo, revelando o cuidado que o próprio Presidente Getúlio Vargas dedica aos processos submetidos à sua assinatura.

Este curioso detalhe da ação do Presidente, conhecida com certeza através do próprio depoimento da repartição que foi objeto dos elogios do autor do trabalho, mostra como S. Excia. sabe repartir o tempo de maneira que não falte sua assistência pessoal a qualquer dos assuntos pendentes de sua resolução.

E' o sentido de responsabilidade levado a um grau de zelo e virtude, em que repousa precisamente todo o arca-bouço desta grande identificação entre o chefe e o seu povo, fortalecendo o Estado Novo e engrandecendo o Brasil.

(Transcrito de "Ciência Política", Boletim mensal do Instituto Nacional de Ciência Política, número de março de 1941).

## As atividades do Serviço de Biometria Médica do I.N.E.P., no ano de 1940

O relatório apresentado pelo S.B.M. ao Prof. Lourenço Filho, diretor do I.N.E.P., sobre as atividades realizadas no ano de 1940, é um documento que merece ser divulgado.

O S.B.M. é a repartição encarregada pelo D.A.S.P. de fazer os exames de saúde e capacidade física nos candidatos a concursos para as diferentes carreiras do funcionalismo público. Além desta atribuição, que tem sido a mais importante, esse Serviço realizou também, no ano findo,

exames médicos, para readaptação, nos funcionários da Imprensa Nacional, e exames periódicos nos funcionários do I.N.E.P. Aproveitando todo este grande material de exames, o S.B.M. vem, também, executando diversos estudos concernentes às questões médicas relativas às suas funções. Um desses estudos foi apresentado à 1.ª Conferência Nacional de Defesa Contra a Sífilis, sob o título "Manifestações luéticas em 10.648 exames de seleção ao

serviço público" (1). De todas essas atividades o presente relatório informa com a maior minúcia, apresentando quadros e gráficos estatísticos, que dão bem a idéia da soma de trabalhos executados.

Na parte que se refere aos exames de candidatos a concurso, verifica-se que, até a apresentação do relatório em questão, haviam sido feitos 17.144 exames completos, todos eles acompanhados de radiografias torácicas pelo processo Manoel de Abreu, e de exames de urina. Como meio elucidativo, nos casos duvidosos, foram também realizadas numerosas radiografias pelo processo clássico, assim como diversos exames de laboratório, como sôro-diagnóstico da sífilis, exames do líquido céfalo-raqueano, pesquisa do bacilo de Koch no escarro e conteúdo gástrico etc.

Deve ser ressaltada, sobretudo, a ação médico-social desempenhada pelo S.B.M., como corolário dos numerosos exames que pratica. Todos os candidatos que se submetem às provas de saúde e capacidade física são convenientemente fichados e, nas respectivas fichas, são anotadas todas as alterações morfológicas ou funcionais que o candidato apresenta, ainda mesmo que estas alterações não impeçam o exercício da função almejada. De posse desta valiosa documentação, o S.B.M. transcreve para outras fichas, denominadas "Fichas de Orientação Médica", um resumo das alterações encontradas, sobretudo quando são passíveis de tratamento, e indica, em termos gerais, qual a orientação que deve tomar o candidato em relação à sua saúde (procurar serviço ou médico especializado, neste ou naquele ramo de medicina).

Atitude assim orientada e que aproveita a grande soma de exames rigorosos executados, para realizar um serviço médico-social, paralelo à sua principal finalidade, traz benefício incalculável àqueles que se submetem a estes exames. Este benefício se estende a todos, quer sejam aptos ou inaptos ao exercício do cargo, ou que tenham sido ou não classificados nas demais provas do concurso. O conhecimento das alterações orgânicas ou funcionais, que os candidatos apresentam, e a orientação médica adequada a cada caso, são vantagens suficientes para compensar o tempo despendido nas provas.

As fichas de "Orientação Médica", entregues até 31 de dezembro do ano findo, já tinham atingido ao elevado número de 1043. Os motivos de orientação médica aconselhada, classificados segundo os diferentes aparelhos ou sistemas, estavam assim distribuídos:

Aparélho cardíaco-vascular .....	293
Olhos .....	214
Aparélho respiratório .....	183
Afecções cirúrgicas .....	144
Sistema nervoso e endócrino .....	104
Ovidos, nariz e garganta .....	48
Pele, faneros e sistema locomotor .....	29
Aparélho urinário .....	20
Dismorfias .....	2
Diversos .....	6
<hr/>	
	1.043

(1) Publicado em nosso número de dezembro de 1940.  
(N. da R.).

No relatório, a classificação acima apresenta ainda subdivisões, de acordo com as afecções ou anomalias mais frequentes.

A ação do S.B.M. em relação aos funcionários da Imprensa Nacional foi, também, da mais alta valia. Quasi todos os funcionários da Imprensa Nacional e, em especial, aqueles que executam trabalhos mais árduos, foram submetidos a um exame médico para fins de readaptação funcional. Foram rigorosamente examinados 921 servidores. O estudo das fichas resultantes atingiu, no ano passado, a 829 casos assim classificados:

a) servidores julgados aptos para o trabalho, alguns com restrições, e recomendada a transferência para uma atividade mais adequada ao estado de saúde .....	690
b) servidores que apresentavam casos requerendo tratamento imediato e, por consequência, necessitando licenciamento .....	81
c) servidores incapazes para qualquer serviço público e propostos à aposentadoria .....	46

Pelos dados acima, verifica-se que 46 servidores, ou seja mais de 5%, estavam no exercício de funções públicas com grave dano para a saúde, para o serviço e para a comunidade. Além disso, as licenças aconselhadas e as demais orientações médicas para tratamento, constituem uma ação médico-social de valor inestimável, que atinge não sómente o funcionário, como a coletividade e a eficiência do serviço público. Tem sido, pois, altamente benéfica a atuação do S.B.M. em relação aos servidores do Estado.

O S.B.M. ocupa, atualmente, algumas salas anexas ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, de onde faz parte. Em breve porém, será instalado em construção anexa ao Hospital dos Funcionários Públicos, onde ficará perfeitamente aparelhado para executar todos os encargos que lhe devam ser atribuídos. Será um grande passo para a melhor eficiência dos seus serviços que, atualmente, estão na dependência de outras repartições públicas, o que muito embaraça a necessária rapidez dos seus trabalhos.

Termina o relatório fazendo algumas interessantes sugestões e estabelecendo um programa a ser brevemente realizado. Neste programa figura a execução de tabelas, nas quais fiquem pre-estabelecidas as condições mínimas de saúde e capacidade física necessárias às diferentes carreiras do funcionalismo. Estas condições mínimas, estabelecidas segundo grupos de carreiras similares, serão classificadas por aparelhos ou sistemas orgânicos. A organização destas tabelas virá facilitar o julgamento, tornando-o preciso. Por outro lado, o próprio candidato poderá, até certo ponto, aferir de suas possibilidades, antes mesmo de se submeter aos exames.

Ajude seus companheiros para merecer seu auxílio: A divisão dos serviços em turmas não significa que o interesse do serviço esteja também dividido.

# Organização e Coordenação

## Atividades da D. C. em março de 1941

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Desde o século passado, foi preocupação constante dos governos a elaboração de um plano que supervisionasse as atividades gerais de transportes no país.

Entretanto, a consecução desse objetivo nunca pôde tomar forma senão depois da instalação do atual Governo, quando se atacou o assunto de frente, com a energia que a sua relevância impunha.

Já agora, existe um Plano Geral de Viação, cujas diversas etapas deverão ser executadas por órgãos técnicos integrantes da administração pública, munidos de poderes capazes de levar avante essa tarefa de tão assinalada importância.

No que concerne às atividades ferroviárias, lógica seria, pois, a instituição de um órgão que, no Ministério da Viação, tratasse dos problemas da viação férrea no país, zelando, enfim, pelo programa constante do Plano Geral de Viação. Um órgão que se destinasse a estabelecer as normas diretoras das atividades ferroviárias; que superintendesse a administração das estradas de ferro da União e fiscalizasse, permanentemente, as pertencentes a empresas particulares; que estudasse a possibilidade da concessão de autonomia administrativa e financeira às estradas de ferro a cargo da União; que propusesse a encampação, pelo Governo, de estradas de ferro particulares que deixassem de atender aos interesses nacionais ou às zonas ou regiões que servissem; que orientasse os trabalhos administrativos, como contabilidade, estatística, material e pessoal, de todas as estradas de ferro do país; que dirigisse, enfim, as atividades ferroviárias do país com pulso firme e decidido, de molde a orientar os futuros traçados, a instituição e o funcionamento das ferrovias num sentido mais

amplo de economia e, sobretudo, no da defesa nacional.

O Decreto-lei n. 3.163, de 31 de março do ano em curso, veio preencher essa lacuna. Por ele foi criado o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, com as atribuições acima enumeradas e, consequentemente, considerada extinta a Inspetoria Federal das Estradas.

O processo respectivo foi examinado pelo D.A.S.P. nada menos de três vezes. Nas duas primeiras, manifestou-se contrariamente por não atenderem os projetos respectivos determinadas exigências, julgadas imprescindíveis à criação do órgão. Da última, porém, observadas que foram, pelo Ministério da Viação, as que se faziam mister, concordou o D.A.S.P. com a providência aludida, que se concretizou com a expedição do decreto-lei referido.

A estrutura do novo órgão obedeceu a um critério justo de divisão do trabalho.

Os planos traçados, obras, cadastro e o patrimônio de todas as estradas de ferro do país ficarão a cargo da Divisão de Planos e Obras; os estudos econômicos, as tarifas e contratos e a estatística serão centralizados na Divisão Econômica; os trabalhos de fiscalização, dos quais decorre uma série de providências que serão impostas às ferrovias, serão exercidos pela Divisão de Fiscalização; os que se referem às atividades "meios" ou "institucionais", e que são os relativos ao pessoal, material, orçamento, comunicações e bibliotecas, serão realizados pela Divisão de Administração.

A organização do D.N.E.F. obedeceu essencialmente aos princípios que vêm norteando todas as reformas já empreendidas pelo D.A.S.P. Assim é que, de um lado, foram colocados e distribuídos todos os encargos que dizem com as finalidades do órgão, ou sejam as suas funções "substantivas", como as divisões Econômica, de

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

## DIRETOR GERAL

## DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO DE  
TOMADA DE  
CONTASDISTRITOS  
FISCAIS

## DIVISÃO ECONÔMICA

SECÇÃO DE  
ESTUDOS  
ECONÔMICOSSECÇÃO DE  
TARIFAS E  
CONTRATOSSECÇÃO DE  
ESTATÍSTICA

## DIVISÃO DE PLANOS E OBRAS

SECÇÃO DE  
PLANOSSECÇÃO DE  
OBRASSECÇÃO DE  
CADASTRO  
E PATRIMÔNIO

## DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

SECÇÃO DE  
PESSOALSECÇÃO DE  
MATERIALSECÇÃO DE  
ORÇAMENTOSECÇÃO DE  
COMUNICAÇÕES

BIBLIOTECA

D.C. - D.A.S.R

J.F.B.

Planos e Obras e de Fiscalização, e, de outro, foram centralizadas na Divisão de Administração todas atividades "adjetivas" ou, mais propriamente, chamadas de "housekeeping", formando, assim, um todo harmonioso, o que leva a induzir a plena realização dos objetivos que se tem em vista. É claro, porém, que, no que toca à Divisão de Administração, deverá ser estabelecida uma dependência técnica ao Departamento de Administração, a ser criado no Ministério da Viação. As vantagens são evidentes. Evitar-se-á a duplidade de serviços e se desonerará o Departamento de Administração de uma centralização excessiva, prejudicial, sem dúvida, ao bom andamento dos respectivos trabalhos.

O decreto-lei de que vimos tratando, entrará em vigor a partir de 1.º de setembro vindouro quando, então, ficará a Administração Pública dotada de mais uma peça indispensável ao seu intrincado mecanismo e serão lançadas, firmemente, as bases de um sistema que muito virá influir na vida econômica do nosso vasto "hinterland".

## POLICLÍNICA DE PESCADORES

Acaba de ser criada a Policlínica de Pescadores, cujo evento se vem juntar à série de benefícios que o atual Governo tem empreendido em favor da laboriosa classe.

O projeto elaborado pelo Ministério da Agricultura foi transformado no decreto-lei n. 3.118, de 14 de março de 1941.

Dispõe o seu artigo 2.º que a Policlínica de Pescadores ficará subordinada à Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Parecerá estranho, talvez, a um exame mais ligeiro, que se subordinasse a Policlínica a um órgão integrante do Ministério da Agricultura, cuja finalidade não se coaduna, evidentemente, com as funções de assistência social. De fato, concordaríamos com os que assim pensassem, não fôr o fato de termos que atender a imperativo resultante do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938, o qual, creando a taxa de "Expansão da Pesca", determinou que os recursos daí provenientes fôssem aproveitados pelo *Ministério da Agricultura* em

"auxílio ao comércio e indústria da pesca e em favor da saúde, instrução e aperfeiçoamento dos seus profissionais".

Aliás, foi com êsses próprios recursos que o Ministério da Agricultura custeou a instalação da Policlínica, que ocupa todo o 3.º pavimento do Palácio da Pesca.

Prevê o decreto-lei a que nos vimos referindo a criação de ambulatórios de clínica radiológica, odontológica, fisioterápica, pediátrica, urológica, sifiligráfica, psiquiátrica, neurológica, etc.

Além disso, ficou estabelecida a criação de dispensários médicos, em colônias existentes na costa do país, e a de outras policlínicas em Estados cujo movimento de pesca isso justifique.

Outro aspecto interessante é o que se refere ao registro, que será feito, obrigatoriamente, por intermédio da Policlínica, dos integrantes da numerosa classe. Cada pescador deverá ter a sua ficha de saúde registrada na Policlínica, sem o que não lhe será permitido expor o produto do seu trabalho. Com isso lucrará o pescador e, sem

dúvida, a população que se serve dos peixes à venda.

Trata, ainda, o decreto-lei, da forma de pagamento da medicação, que não excederá, nunca, o preço do custo no mercado.

### CREAÇÃO DA SECÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

A instituição do Departamento de Imprensa e Propaganda, que resultou do imperativo de serem centralizadas, num só órgão, todas as atividades concernentes à imprensa, rádio-difusão, cinema e teatro, turismo e propaganda, impôs, por outro lado, várias transformações no cenário administrativo do país.

Essas mutações estão sendo levadas a efeito à medida que se vão apresentando as necessidades.

Dessa forma, já em números anteriores desta Revista, tratámos das alterações sofridas pelos órgãos de publicidade e propaganda do Ministério da Educação, do D.A.S.P. e do Ministério da Agricultura, que passaram de órgãos executivos a simples colaboradores do D.I.P. nos assuntos de imprensa e propaganda.

De outra parte, trata, agora, a Administração de crear secções de documentação em outros setores ainda não atingidos por essa medida.

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, cujo volume de trabalhos relativos à divulgação de estudos e pareceres justificava a criação de uma Secção de Divulgação, solicitou essa medida ao Senhor Presidente da República.

O processo respectivo foi estudado pela D.C. que se manifestou favoravelmente à adoção da medida proposta.

Assim, pelo decreto-lei n. 3.111, de 12 de março de 1941, foi creada a Secção de Documentação no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que, funcionando em íntima colaboração com o D.I.P., publicará o seu Boletim informativo de estudos, pareceres e outros assuntos que dizem com a finalidade do C.N.A.E.E.

### TRANSPORTES POR CONTA DO GOVERNO FEDERAL

O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica solicitou ao Senhor Presidente da República a expedição de uma circular cuja finalidade fosse a de assegurar aos membros do mencionado Conselho a possibilidade

de requisitar transportes, em objeto de serviço, por conta do Governo Federal.

Argumentava essa autoridade que não se podia valer da legislação vigorante, em face de determinar a mesma, expressamente, que apenas

"os ministros de Estado, ou autoridades por êles designadas, podem requisitar transportes por conta do Governo Federal".

Dessa afirmação discordou a D.C., ao examinar o processo respectivo.

De fato, em que pese a restrição contida no dispositivo que transcrevemos acima, não há que examiná-lo separadamente sem que se atenda ao espírito, à razão de ser e ao sentido da lei que o mesmo integra. Si não se refere o mesmo aos presidentes dos órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, deve-se essa omissão à conta de não existirem êsses órgãos, à época da expedição do decreto n. 20.054, de 29 de maio de 1931, de que faz parte o preceito citado.

Dessa forma, foi a D.C. contrária à medida pretendida, de vez que, no seu entender, os presidentes dos órgãos como os de que se trata, poderão requisitar transportes, em objeto de serviço público, por conta do Governo Federal.

Assim foi vasado o parecer do D.A.S.P., o qual mereceu a aprovação do Senhor Presidente da República.

### FISCALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

O Ministério da Agricultura, em colaboração com os Ministérios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, elaborou um projeto de decreto aprovando o Regulamento das sociedades cooperativas, para execução das disposições constantes do decreto n. 581, de 1 de agosto de 1938, e do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

A matéria foi apreciada pela D.C., que julgou de bom alvitre a adoção da providência em aprêço, uma vez que cumpre disciplinar a missão fiscalizadora das atividades internas das cooperativas.

Procure ser perfeito no trabalho que realizar. O trabalho apresentável recomenda seu autor.

# FISIOLOGIA DO TRABALHO

## II. Confôrto visual e trabalho

CARLOS CHAGAS

Muito mais do que o confôrto térmico, se objetiva a influência do chamado "confôrto visual" no rendimento do trabalho e na preservação das condições de higidez do trabalhador. Embora já date de alguns anos a orientação de engenheiros eletricistas para o estudo dos problemas da iluminação artificial, e já sejam numerosíssimas as medidas feitas nesse domínio, assim como as determinações das perturbações ocasionadas pela falta de boa iluminação, são mais recentes os trabalhos de ordem fisiológica que nos indicam o modo pelo qual a iluminação tem interferência na questão da visão e qual a contribuição do meio interno a esse mecanismo.

O problema resultou da observação de que qualquer trabalho se torna mais suave, a fadiga aparecendo mais tarde, em condições de boa iluminação natural ou artificial. A obtenção da relação quantitativa entre essa sensação psicofisiológica de confôrto visual, e o rendimento do trabalho foi feita na base da determinação da quantidade de energia luminosa necessária à obtenção de confôrto visual para cada tipo de trabalho.

Em diversos países efetuaram-se experiências para determinar a quantidade de luz que corresponde ao efeito psicológico de confôrto visual. Os valores mínimos e recomendáveis, fornecidos pelo "Bulletin de l'Organisation d'Higiène" (\*) da Liga das Nações, tirados das experiências realizadas na Alemanha, nos Estados Unidos e na Inglaterra, são os seguintes:

a) Valores mínimos:	Lux
1. Trabalhos de leitura e de escritura . . . . .	25 — 50
2. Trabalhos de costura, de desenho e de bordados . . . . .	80 — 150

b) Valores recomendáveis:	Lux
1. Trabalhos de leitura e de escritura . . . . .	50 — 1.000
2. Trabalhos de costura, de desenho e de bordado . . . . .	100 — 5.000

Os valores mais aconselháveis são no entanto:

Leitura ocasional . . .	50 — 100
Leitura contínua . . .	80 — 150
Costura . . . . .	150 — 250
Trabalhos escolares, executados em casa . . .	80 — 150
Jogos de mesa . . . .	50 — 100

A medida do iluminamento é feita por aparelhos comerciais chamados luxímetros. Esses são foto-elementos nos quais a graduação é dada diretamente em "luxes". Em modelos muito práticos, acompanha a graduação em "luxes" uma indicação do tipo de trabalho que pode ser executado com o iluminamento indicado.

O problema da iluminação no interior de uma habitação é, portanto, um problema de ordem fisiológica e de ordem técnica e prática.

Dada a importância do assunto, as organizações industriais desenvolveram extraordinaria-

(\*) Volume VII, n.º 3, junho de 1938, pp. 642-643.

mente o seu estudo, procurando principalmente melhorar o modo de produção e distribuição de luz artificial, estabelecendo, por razões que serão vistas mais tarde, processos de desaparecimento da formação de sombras ou focos de grande intensidade. Experiências feitas, principalmente nos Estados Unidos, vieram mostrar nas mais variadas atividades a importância extraordinária que tem essa melhoria das condições visuais, não só na atividade, como também no desaparecimento da formação de defeitos óticos. Bastaria acentuar a bem conhecida experiência realizada numa escola, em que uma turma de alunos, durante o ano, foi colocada nas condições habituais de iluminação, e uma outra turma, em condições de iluminação adequada, previamente estudada. No ano seguinte fez-se a troca de turmas, tendo se observado nos dois anos eficiência muito maior na turma de alunos colocada na sala de iluminação adequado; ou aquell'outra, da diminuição acentuada dos defeitos de visão, observada nas escolas militares americanas depois da modificação do seu sistema de iluminação com a colocação de iluminamento adequado.

Estudada a questão do ponto de vista fisiológico, facilmente se esclarecem alguns aspectos do problema. A visão é o resultado da ação específica da energia luminosa sobre elementos da retina, e para que essa ação se processe há necessidade de ser posto em ação o mecanismo geométrico dos sistemas óticos do globo ocular, para que a imagem se focalize exatamente sobre a retina. Formada a imagem nesse ponto, existe um processo fotoquímico que traz como consequência a transmissão ao sistema nervoso central, de uma série de sensações que podem ser estudadas pela variação dos potenciais elétricos correspondentes à sua passagem no nervo ótico.

O mecanismo fotoquímico intermediário está intimamente ligado ao meio interno, porque é condicionado pela presença de um pigmento, a rodo-psina, que se destroi pela ação da luz, mas se regenera à custa da vitamina A.

No ponto de vista objetivo, a sequência desses três mecanismos — óticos, fotoquímico e nervoso — torna a visão uma função do iluminamento do objeto, do tempo de exposição e das dimensões do mesmo. Além disso, o contraste, isto é, a diferenciação entre o iluminamento de dois campos vizinhos, favorece a visão. Como toda sensação, a visão oferece caracteres de liminaridade, isto é, um objeto só é visível acima de

um certo valor do iluminamento, valor esse que depende do fundo sobre o qual o objeto é colocado (contraste).

O excesso de excitante produz uma sensação dolorosa que, no caso da visão, é chamada "ofuscamento" e que tem, como vimos acima, uma base orgânica na ligação existente entre o mecanismo retineano e a regeneração pigmentária.

A insuficiência de iluminação obriga os mecanismos auxiliares da formação de imagem a estarem permanentemente em jôgo, o que trará como consequência uma fadiga dos mesmos e a formação de defeitos óticos ou sua acentuação. O mesmo se verifica no excesso de luz. As consequências de uma iluminação por excesso ou por deficiência se processam não só no aumento de fadiga como no aparecimento de perturbações tais como cefaléia, tonteiras, etc., que indicam uma íntima comunicação do processo visual com o meio interno. Os oculistas que já estudaram o assunto de má visão determinaram as regras de boa conduta a serem seguidas na execução de qualquer trabalho. Assim é que sendo a visão de perto uma visão anti-natural (porque nela os mecanismos da acomodação são necessariamente postos em jôgo) recomenda-se que qualquer trabalho executado a curta distância deve ser interrompido de tempo em tempo (de 10 em 10 ou de 15 em 15 minutos) e fixa a vista à distância para que se restabeleçam os seus mecanismos de acomodação.

A questão da visão e do trabalho é, portanto, da mais alta importância. E' bem claro que ainda muitos outros aspectos, tais como o das cegueiras parciais, de cores, etc. interessam enormemente à fisiologia do trabalho e à racionalização do mesmo.

Entre nós, o Dr. Herminio Conde produziu interessante monografia, onde a questão é focalizada de uma maneira extremamente acurada e científica. O trabalho do Dr. Conde foi classificado em concurso de monografias realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Públícos, e eu o recomendo a todos os interessados no assunto. Também devem ser assinalados o esforço feito pelo antigo Bureau of Lighting Service, órgão subsidiário da General Electric, dirigido pelos Prof. Dulcidio Pereira e Dr. Nelson da Graça, em favor da boa iluminação, pela divulgação dos dados elementares através da imprensa e realização de cursos para engenheiros, mé-

dicos e sanitaristas, e o trabalho de Paulo Sá sobre iluminação natural dos edifícios no Rio de Janeiro e conforto visual.

A questão da Vitamina A e da visão tem sido estudada cuidadosamente nos Estados Unidos, onde o processo fotoquímico da visão foi aprofundado. A deficiência da Vitamina A traz como consequência uma lentidão de adaptação à obscuridade e, nos casos extremos, uma cegueira noturna. Têm sido propostos vários fotômetros com o fim de determinar a taxa de Vitamina A pela medida do tempo de adaptação à obscuridade. Desses processos não tenho experiência própria mas, como de todo processo fotométrico subjetivo, penso que pode dar bons como maus resultados, conforme o técnico que o executar. No caso de ser exequível o método e serem aceitáveis os seus resultados, será esse processo um dos mais eficientes no estudo das questões de nutrição, pela rapidez com que serão analisados numerosos indivíduos.

Em resumo: a eficiência de um trabalho e a preservação da boa visão dependem do iluminamento do local do trabalho, que pode ser facilmente medido por meio dos luxímetros comerciais, como vimos acima. Obtida a iluminação dentro dos limites aconselhados pelas sociedades especializadas nesse estudo, diminue a percentagem de aparecimento e de agravamento dos defeitos geométricos do globo ocular, assim como as perturbações que muitas vezes acompanham a atividade do indivíduo, tais como tonturas, cefaléia, etc. Quanto menor for a distância na qual é executado o trabalho, por exemplo trabalhos de escritório, etc., tanto mais se acentua a importância da boa iluminação. Ao lado das modificações que devem ser introduzidas necessariamente na iluminação das salas, devem também ser evitadas as superfícies refletoras, ou as sombras, assim como focos muito fortes de luz direta, para que desapareça o ofuscamento. Há ainda pequenas regras de boa conduta que devem ser seguidas porque pouparam enormemente a vista.

SEJA SUCINTO E CLARO EM SUA REDAÇÃO: É MAIS  
SÁBIO O QUE DIZ POUCO, MAS DIZ TUDO  
O QUE É PRECISO

## PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS

*Novas regras sobre o provimento de cargos públicos foram estabelecidas em dois importantes decretos-leis, ambos de 14 de abril último.*

*E' de utilidade ressaltar os aspectos essenciais das alterações consignadas nos diplomas legais em apreço.*

*O primeiro deles, que tem o número 3.194, veio modificar a redação do parágrafo primeiro do artigo 186 do Estatuto dos Funcionários.*

*E' aquele artigo o que se refere à concessão de auxílio à família do funcionário, em caso de morte dêste, para o respectivo funeral.*

*O Estatuto dos Funcionários, consagrando tal benéfica medida, anteriormente não prevista na legislação, curou de não onerar os cofres públicos e, para isto, foi encontrada a fórmula, segundo a qual, ocorrendo vacância, resultante de falecimento,*

*"o cargo só será preenchido, após o transcurso de trinta dias".*

*Dêsse modo, não só foi evitado aumento de despesa pública, como ficou eliminada qualquer dificuldade no pagamento do auxílio, decorrente da falta de crédito, pois a despesa será atendida pela mesma dotação correspondente ao cargo de que era ocupante o funcionário extinto, independentemente de verba própria, cuja estimativa seria difícil fixar no Orçamento.*

*Sem prejudicar a essência das disposições referidas, cujas vantagens são manifestas, o decreto-lei 3.194 veio impedir que se retarde demasiadamente o provimento de cargos, em caso de falecimento.*

*A modificação introduzida no Estatuto dos Funcionários consiste em permitir o preenchimento imediato desses cargos, não devendo, porém, o novo funcionário assumir o exercício antes de 30 dias.*

*Assim, um mês após a morte do funcionário, já poderá o substituto entrar imediatamente em pleno exercício, o que não era possível com a redação anterior, que só permitia o início do expediente de provimento depois de transcorrido aquele prazo.*

*Quanto ao segundo decreto-lei, aludido no princípio desta nota, é o de número 3.195, que dispõe sobre o preenchimento de cargo vago, condicionado à extinção de cargos excedentes.*

*Em observações constantes das tabelas de pessoal dos quadros dos diversos Ministérios, era regulada a forma de aproveitamento das dotações resultantes da extinção de cargos excedentes. Em regra geral, o crédito era aproveitado na própria carreira em que se verificava a extinção.*

*Muitos inconvenientes derivavam dessa norma. Enquanto, em algumas carreiras, sucedia-se rapidamente o preenchimento de cargos vagos, nem sempre de acordo com as exigências do serviço, outras demoravam muito a integrar-se na estrutura prevista, pelo pequeno número de extinções nelas verificado. E' que a extinção de cargos excedentes decorre de circunstâncias eventuais que normalmente não podem ser previstas.*

*Outro inconveniente do sistema anterior era o inevitável atraso no aproveitamento de dotações resultantes da extinção de cargos excedentes, quando devia ser feito necessário e obrigatoriamente na mesma carreira. Assim, por exemplo, extinto um cargo excedente da classe J, e determinando a respectiva tabela que fosse aproveitada a dotação em cargo vago da classe G, da mesma carreira, restava um saldo de 600\$0 desaproveitado até que outra extinção permitisse a soma da dotação aproveitável com o referido saldo, sendo, porém, difícil obter sempre a completa aplicação dos créditos. Por este motivo, ao encerrar-se o exercício, grande número de carreiras apresenta-*

vam pequenos saldos, cuja aplicação, se permitida, asseguraria o preenchimento de muitos cargos vagos, sem aumento da despesa autorizada no Orçamento.

O decreto-lei 3.195 corrigiu essas falhas, tornando sem efeito as observações constantes das atuais tabelas dos quadros de pessoal, quanto à aplicação de dotações de cargos extintos ou suprimidos, e conferindo aos serviços de pessoal a faculdade de determinar a distribuição das mesmas, na conformidade dos interesses do serviço público.

A distribuição não fica adstrita à carreira em que se deu a extinção do excedente e sim ao quadro a que pertence.

Suponhamos que seja extinto um cargo da classe L. A dotação poderá beneficiar três carreiras distintas: um, na própria carreira, da classe H, e dois outros de carreiras em que os cargos iniciais sejam, respectivamente, das classes D e F. A lotação anterior da carreira em que houve a extinção não se prejudica ou altera, e atende-se à necessidade, porventura notada, de prover cargos vagos em outras carreiras diferentes.

Outras prescrições do decreto-lei 3.195 regulam, com acerto e minúcia, as normas de escrituração a serem observadas pelos serviços de pessoal, afim de serem mantidas em rigorosa ordem e atualidade as contas-correntes dos diversos quadros.

PROCURE SER PERFEITO NO TRABALHO QUE REALIZAR. O TRABALHO APRESENTAVEL RECOMENDA  
SEU AUTOR

## Notas para o funcionário

### LXIX

#### CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DÔBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA

O regime da aposentadoria obedece sempre às disposições legais em vigor na data em que for expedido o correspondente decreto. É preceito assente e inquestionável.

Nos termos do Estatuto dos Funcionários, só em duas hipóteses se admite a contagem, em dôbro, do tempo de serviço, isto é,

"o prestado em operações de guerra" (alínea b, "in fine" do artigo 98) e

"o de licença-prêmio não gozada e a que o funcionário tivesse direito, antes da decretação do Estatuto" (§ 1.º do artigo 278).

Assim sendo, ressalvadas as únicas exceções previstas no Estatuto, a contagem do tempo de serviço ha de ser feita, sempre, de acordo com as regras gerais disciplinadoras da matéria e estabelecidas no mesmo.

Quaisquer disposições regulamentares, ou de leis anteriores, que permitiam, em casos outros, a contagem, em dôbro, de tempo de serviço, estão implicitamente revogadas.

A vista do exposto, em nenhuma aposentadoria, concedida após a vigência do Estatuto dos Funcionários, poder-se-á admitir, para o cálculo do respectivo provento, o cômputo de tempo dobrado de serviço, salvo quando se verificar uma das duas exceções consignadas no próprio Estatuto.

(Parecer - Processo 1.469/41. — "D.O." 18/3, pág. 5.651).

### LXX

#### ORDENS DE PAGAMENTO EM FAVOR DE HERDEIROS DE CREDORES DA FAZENDA NACIONAL

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública indica, no seu artigo 270, os meios exige-

dos para que herdeiros de credores da fazenda pública façam prova dessa qualidade e possam habilitar-se ao recebimento do que lhes for devido.

Na interpretação da circular n.º 1, de 5 de janeiro de 1935, expedida pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, surgiram dúvidas sobre a possibilidade da dispensa das condições estipuladas naquele Código, desde que o pagamento se fizesse no mesmo exercício em que tivesse ocorrido o óbito do credor.

Esclarecendo o assunto, tendo em vista consulta que lhe foi dirigida, o DASP assinalou que uma circular não pode ter efeito derogatório de dispositivos legais ou regulamentos, e que, portanto, as exigências contidas no artigo 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública são aplicáveis em todos os casos de pagamento ali configurados, qualquer que seja o exercício financeiro a que se refira a dívida reclamada.

Quanto à concessão de um mês de vencimento à família do funcionário, em caso de morte deste, acentuou o DASP que se trata de matéria regulada por lei especial, isto é, o Estatuto dos Funcionários.

Assim sendo, o pagamento deve ser feito na conformidade das regras peculiares, estatuidas na lei que disciplina a espécie, sem prejuízo da aplicação da lei geral — no caso aquele Regulamento — em todos os outros casos não regidos por disposições próprias.

(Ofício 500, de 17 de março de 1941. — "D.O." 18/3, pág. 5.651).

### LXXI

#### A REINTEGRAÇÃO INDEPENDE DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

A reintegração, nos termos em que a define o Estatuto dos Funcionários, é a reparação devi-

da, em caso de demissão ilegal. E' o que a distingue da readmissão, concedida a critério da Administração Pública e pela qual se permite o reingresso do ex-funcionário por se verificar que, embora legal o ato de demissão ou exoneração, não mais subsistem os motivos que o determinaram.

Na primeira, o funcionário é reposto em situação idêntica à que precedeu à demissão, como si esta não houvesse sido decretada. Pagam-se os vencimentos correspondentes ao período de afastamento e conta-se o tempo de serviço respectivo. E' a restauração integral de um direito que se reconheceu ter sido lesado.

Na segunda, o reingresso se opera sem que seja caracterizada a violação de qualquer direito. E' um ato de graça, mera faculdade que se concede ao ex-funcionário de obter a volta ao serviço público, subordinada sempre aos superiores interesses dêste.

Por isso, a readmissão depende do resultado da inspeção prévia de saúde, destinada a comprovar a capacidade física do ex-funcionário para o exercício do cargo em que deve reingressar.

Na reintegração não há que apurar o estado de saúde do funcionário, enquanto não é reparada a situação de direito, cuja lesão foi reconhecida por sentença judiciária ou decisão administrativa. Incapacitado, ou não, para o serviço ativo, o funcionário faz jus à correção do ato ilegal que o prejudicou. A invalidez não pode impedir a restauração do direito. Decretada a reintegração, o funcionário volta à situação anterior, como si nunca fôra alterada, e fica equiparado, para todos os efeitos, aos demais servidores que integram os quadros do funcionalismo.

Então, poderá ser submetido à inspeção de saúde e, caso seja verificada a sua invalidez, aposentado na conformidade das disposições gerais que regem a espécie.

(*Exposição de motivos* 339, de 17 de março de 1941. — "D.O." de 22/3/41, págs. 5.962/5.963).

## LXXII

### DEMISSÃO POR INEFICIÊNCIA

No item IV do artigo 238, o Estatuto dos Funcionários prevê a aplicação da pena de demissão ao funcionário que revelar ineficiência ou falta de aptidão para o serviço.

Realmente, a Administração Pública não pode ser forçada a tolerar a permanência do funcionário inepto ou incapaz, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Entretanto, para erradicar qualquer possibilidade de injustiça, aquele Estatuto prescreve que

"a pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade da readaptação". (§ 3.º do mesmo artigo).

A readaptação é o aproveitamento do funcionário, no exercício de funções mais compatíveis com a sua capacidade intelectual ou física, ou com a sua vocação profissional.

Só depois de apurada a impossibilidade absoluta de aproveitar os serviços do funcionário é que se justifica, pois, em face da lei, o seu afastamento dos quadros públicos.

Ora, duas são as modalidades de readaptação:

- 1 — a em que se atribue ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertence, novos serviços menos complexos do que aqueles em que se revelou ineficiente; e
- 2 — a em que é transferido, *ex-officio*, para outra carreira, ou cargo, cujas funções possa melhor executar.

A segunda depende, ainda, de regulamentação, motivo por que ainda não pode ser posta em prática.

Não se legitimando a demissão por ineficiência, antes de ser tentada a readaptação, pelos dois meios previstos na lei, é de concluir que, enquanto não for expedida a regulamentação da matéria, não pode ser demitido funcionário, sob o mencionado fundamento.

(*Parecer - Processo* 1.715/41. — "D.O." 24/3, pág., 6.058).

## LXXIII

### A SITUAÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO EM FACE DA LEI DE ACIDENTES DO TRABALHO

Em serviços industriais do Estado, reunem-se muitas vezes, sob o regime de trabalho peculiar, funcionários, extranumerários e servidores de outras categorias, como, por exemplo, pes-

soal de obras. Daí a necessidade de averiguar a legislação aplicável às diferentes classes de servidores, em caso de acidentes de trabalho.

A lei geral que regula a matéria — decreto 24.637, de 1934 — não abrange os funcionários públicos civis, conforme já decidiu o Presidente da República, por despacho exarado na exposição de motivos 775, de 12 de junho de 1940, do DASP.

De fato, as relações entre o Estado e seus servidores são disciplinadas por atos de direito público que não se amoldam ao regime jurídico estabelecido para os empregados de empresas particulares. E, si a definição de *empregador*, contida naquele decreto, é extensiva à União, aos Estados e aos Municípios, a de *empregado* não se ajusta ao conceito de funcionário ou extranumerário, expressamente fixado na legislação posterior. Além dessas razões de ordem doutrinária, cláusulas legais acentuam nitidamente a distinção, já no sistema de licenças, já no de aposentadorias, resultantes de acidentes de trabalho.

E' de concluir, portanto, que as disposições relativas aos acidentes de trabalho, corporificadas no mencionado decreto, não se aplicam aos servidores do Estado, funcionários ou extranumerários, cujos direitos e vantagens são definidos nas respectivas leis orgânicas.

E', entretanto, sensível a necessidade de codificar e regulamentar, minuciosamente, as disposições esparsas atinentes à matéria e aplicáveis a funcionários e extranumerários, de forma a reunir, em diploma legal próprio, todas as medidas concernentes a acidentes de que sejam ou possam ser vítimas os servidores públicos, compreendendo a prevenção, a reparação, a indenização e a assistência e readaptação de acidentados.

O DASP está estudando o assunto, achan-do-se em elaboração o projeto da lei de acidentes de trabalho no serviço público civil, a ser submetido ao Governo.

Enquanto não for expedido o ato respectivo, os funcionários e extranumerários continuarão regidos, ainda neste particular, pelas suas leis orgânicas, cumprindo ressaltar, porém, que o pessoal de obras, ao qual não se reconhece a qualidade de funcionário ou extranumerário, está sujeito ao regime comum de empregados e, portanto,

no que se refere a acidentes, ao decreto 24.637, de 1934.

(*Exposição de motivos* 314 de 12/3/41. — "D.O." 22/3, pág. 5.962).

## LXXIV

### APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO PARALÍTICO

O regime de aposentadoria fixado no Estatuto dos Funcionários prevê situações diversas quando a invalidez resulta, ou não, de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia profissional. No caso afirmativo, o funcionário tem direito ao provento integral; na hipótese contrária, o provento é calculado em proporção ao tempo de serviço.

Uma terceira espécie, porém, é consignada naquele Estatuto: é a que se refere à invalidez decorrente de moléstia infecto-contagiosa, ou que impeça o funcionário, depois de aposentado, de exercer qualquer outra atividade útil. Neste caso por exemplo, está a paralisia, sobre a qual não ha que investigar a causa, mas unicamente os seus efeitos.

Si a paralisia impede a locomoção, a aposentadoria é concedida nos precisos termos do artigo 201 do Estatuto dos Funcionários, seja qual for a causa determinante da moléstia.

Outrossim, é de notar que verificada qualquer das causas de invalidez discriminadas no mencionado artigo 201, o funcionário terá direito à aposentadoria, sem que seja considerado o seu tempo de serviço. O Conselho Deliberativo do DASP entendeu que esse direito é reconhecido, mesmo quando o funcionário ainda não tiver adquirido estabilidade, por se encontrar sujeito a estágio probatório.

A decisão daquele Conselho é perfeitamente correta, em face das disposições legais que regem a matéria. Realmente, o artigo 200 do Estatuto dos Funcionários estipula que

"o funcionário invalidado, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional, será aposentado com o vencimento ou remuneração, seja qual for o seu tempo de serviço".

O artigo imediato, n.º 201, ora apreciado, tem a sua disposição inicial redigida nestes termos:

"será igualmente aposentado",

o que indica a perfeita identidade do regime de aposentadoria correspondente às hipóteses nele previstas, com o prescrito no artigo anterior.

Em suma, o funcionário que, em inspeção médica oficial, procedida na conformidade da lei, for reconhecido inválido para o serviço público por sofrer de tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, ou paralisia que o impeça de se locomover, será aposentado com o provimento integral, qualquer que seja o seu tempo de serviço, não influindo na concessão a causa da moléstia de que resulta a invalidez.

(Ofício 570 de 22/3/41. — "D.O." 24/3, pág. 6.058. Parecer no processo 1.974/41. — "D.O." 2/4/41, pág. 6.680. Ata da 127.<sup>a</sup> Sessão do Conselho Deliberativo do DASP. — "D.O." 7/4/41, pág. 6.970).

## LXXV

### O PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTE DE TESOUREIRO E DE PAGADOR

Os antigos fieis de tesoureiros e de pagadores, meros prepostos dêsses funcionários, passaram, em virtude da Lei n.<sup>o</sup> 92, de 1935, à situação de funcionários efetivos.

A prática evidenciou, sem demora, os inconvenientes da efetivação dêsses auxiliares, incumbidos de movimentar dinheiros públicos, cuja função exige, portanto, um regime especial de rigorosa disciplina. A responsabilidade, até então centralizada na pessoa do tesoureiro ou do pagador, ficou diluída entre diversos funcionários autônomos, impedindo a unidade de orientação e perturbando a regularidade dos serviços.

Cedo, porém, a Lei 284, de 1936, veio restabelecer a situação anterior, dispondo que o provimento dos cargos em aprêço seria feito em comissão, diretiva esta que os decretos-leis 474, de 1937, e 3.129, de 1941, mantiveram.

Foram, assim, reatadas as tradições de nosso direito administrativo, que, neste particular, sofreram solução de continuidade apenas durante o curto período em que vigorou a Lei n.<sup>o</sup> 92, de 1935. A experiência, em todos os órgãos da Administração, tem revelado o acerto da diretriz adotada.

A vista disso, o DASP manifestou-se contrariamente à proposta dirigida ao Governo, tendente a transformar aqueles cargos, de provimen-

to em comissão, em cargos isolados de provimento efetivo.

(*Exposição de motivos* 360, de 18/3/41. — "D.O." 26/3, pág. 6.184/185).

## LXXVI

### CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA, EM CASO DE RETIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TABELAS

Segundo o entendimento sustentado uniformemente pela D.F., não há distinção entre as consequências legais da transferência *ex-officio* e as do reajustamento do funcionário em outro cargo, resultante de alteração de tabelas ou de fusão de quadros.

Em ambos casos, passa o funcionário a ocupar novo cargo, independentemente de solicitação sua, e por imposição da conveniência do serviço público.

Reafirmando essa interpretação, o Conselho Deliberativo do DASP resolveu que o funcionário reajustado em outro cargo, da mesma forma que o transferido *ex-officio*, contará, como tempo de classe no novo cargo, para efeito de promoção, inclusive interstício, o que já havia completado no cargo anterior.

Esse tempo, porém, não deverá ser computado para efeito de nova transferência do funcionário.

De fato, o artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 6.222, de 1940, exige, para que seja feita qualquer modalidade de transferência, que o funcionário tenha, pelo menos, 730 dias de efetivo exercício, no cargo de que é ocupante. A expressa determinação contida nesse dispositivo não permite que seja apurado o tempo de serviço correspondente a outro cargo. Ora, o funcionário reajustado, como o transferido, passa a ocupar novo cargo, diverso do anteriormente exercido, e, assim sendo, necessita de um estágio mínimo de 730 dias nesse novo cargo, para poder ser transferido, na forma daquele decreto.

(*Exposição de motivos* 430, de 25/3/41. — "D.O." 31/3, pág. 6.516. Ata da 126.<sup>a</sup> Sessão do Conselho Deliberativo. — "D.O." 1/4, pág. 6.592. Parecer no processo 1.823/41. — "D.O." 2/4, pág. 6.679/680).

## LXXVII

**PARTICIPAÇÃO DE MÉDICOS MILITARES  
NAS JUNTAS PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE  
DE FUNCIONÁRIOS CIVIS**

O decreto 5.652, de 1940, exige, para concessão de licenças superiores a noventa dias, que a inspeção seja realizada por junta médica constituída por médicos das secções de Assistência Social, designados pelo respectivo chefe. Também as juntas médicas oficiais, para efeito de aposentadoria, deverão ter um representante daquela secção, nos termos daquele decreto.

Acontece, porém, que o Ministério da Guerra não dispõe de médicos civis para proceder às inspeções de seus funcionários.

Tornando-se, pois, necessário conciliar as necessidades do serviço público com as disposições legais vigentes, o DASP esclareceu que não há qualquer inconveniente em serem inspecionados os funcionários civis daquele Ministério, nas diretorias de Saúde do Exército sediadas próximo à repartição em que estiverem lotados, até que sejam instalados órgãos próprios de assistência social nos Estados.

(Parecer no processo 2.271/41. — "D.O." 1/4, pág. 6.594/595) .

## LXXVIII

**FALTAS DADAS AO SERVIÇO QUE NÃO  
PREJUDICAM A PROMOÇÃO POR ANTI-  
GUIDADE OU MERECIMENTO**

O parágrafo 3º do artigo 111 do Estatuto dispõe que o funcionário poderá faltar ao serviço, até três dias por mês, sem prejuízo do vencimento ou remuneração, desde que fique comprovada, por atestado médico, a impossibilidade do comparecimento, em virtude de moléstia.

Não tem sido compreendida de maneira uniforme a inteligência desse dispositivo estatutário.

Uns sustentam que as faltas dadas nestas condições devem ser registadas, para efeito de cômputo de pontos negativos, na condição fundamental de merecimento, relativa à assiduidade, de acordo com o artigo 53 do Regulamento de Promoções, sendo, ainda, descontadas do tempo de serviço, na apuração da antiguidade, em consequência do que dispõe o artigo 160 do Estatuto dos

Funcionários. Outros entendem que as mesmas faltas não afetam o merecimento, mas apenas a antiguidade. Outros, afinal, julgam que não devem ser elas consideradas, de qualquer forma.

A fim de estabelecer critério único e definitivo a respeito do assunto, o DASP sugeriu ao Presidente da República que fosse fixado o entendimento, nos termos do qual ditas faltas não serão contadas como pontos negativos, para efeito de promoção por merecimento, nem acarretarão decesso na classificação do funcionário por ordem de antiguidade.

E' certo que o artigo 160 do Estatuto dos Funcionários prescreve :

"Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida a gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional".

Mas aquelas faltas não podem ser consideradas como dias de licença, tanto que as disposições a elas referentes, não estão contidas no capítulo que regula as licenças e sim no que trata do vencimento ou remuneração.

E' de considerar, porém, que as licenças concedidas para tratamento de saúde não determinam atribuições de pontos negativos, conforme expressamente dispõe a alínea b do parágrafo único do artigo 23 do Regulamento de Promoções.

Sabido que o funcionário poderá permanecer licenciado, para tratamento de saúde, durante dois anos consecutivos, sem sofrer diminuição no seu grau de merecimento, é inadmissível que se lhe reduza o mesmo grau quando faltar, apenas, três dias durante um mês, por idêntico motivo, isto é, doença devidamente comprovada.

A interpretação do DASP, aprovada pelo Presidente da República, veio elucidar cabalmente a questão, resolvendo em definitivo a controvérsia.

E' de acentuar, contudo, que a referida decisão somente terá efeito a partir da data em que foi oficialmente publicada, não devendo retroagir para autorizar a anulação de promoções, anteriormente realizadas, em desacordo com o princípio que estabeleceu.

(Exposição de motivos 462, de 28/3/41. — "D.O." 3/4, pág. 6.747) .

## LXXIX

## A READMISSÃO NÃO É FEITA NECESSARIAMENTE EM CARGO INICIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 79 do Estatuto dos Funcionários, a readmissão deve ser feita, *de preferência*, no mesmo cargo de que era ocupante o funcionário que reingressa, na ocasião em que foi demitido ou exonerado.

A expressão "de preferência" deve ser entendida no sentido de assegurar a readmissão no mesmo cargo sempre que isto for possível ou, pelo menos, no cargo em que tenha sido transformado o anteriormente exercido.

Só em caso de impossibilidade absoluta de ser feita a readmissão em tais condições, é que deverá prevalecer a faculdade contida no referido dispositivo estatutário, *in verbis*:

"podendo, entretanto, ser feita em outro cargo, respeitada a habilitação profissional".

Assim sendo, quaisquer que tenham sido os motivos da demissão do funcionário, desde que se verifique que eles não mais subsistem e que não há inconveniência para o serviço público, nada justifica que a readmissão seja concedida em cargo inferior ao anteriormente exercido, existindo possibilidade de se processar o reingresso nas condições estabelecidas na lei.

O critério que vinha sendo observado em alguns Ministérios, segundo o qual as readmissões somente eram autorizadas para provimento de cargos iniciais de carreira, não tem, portanto, amparo em lei.

(*Exposição de motivos* 478, de 31/3. — "D.O." 5/4, pág. 6.889).

## LXXX

## FIANÇA PARA ALUGUEL DE CASAS DE RESIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A legislação sobre consignações em folha de pagamento permitia a averbação de desconto, até 60% do vencimento, remuneração ou salário, para aquisição de casa, terreno, ou para fiança de aluguel do prédio de moradia.

As quantias consignadas para este último fim eram, depois de descontadas em folha, entregues diretamente aos proprietários. Vê-se,

pois, que não se tratava propriamente de fiança, pois esta constitue um contrato em que o fiador se responsabiliza pela dívida do afiançado, no caso de este faltar ao cumprimento da obrigação assumida.

Na operação mencionada, a entidade em favor da qual era feita a consignação transformava-se em simples intermediária entre o inquilino e o proprietário, promovendo o desconto na folha de pagamento de um e entregando ao outro a quantia assim recebida. E o que mais acentuava a distinção entre essa operação e o contrato de fiança é que não subsistia qualquer responsabilidade da entidade consignatária no caso de exoneração ou demissão do consignante, sendo suspenso automaticamente, nesta hipótese, o pagamento.

Os descontos em folha para pagamento de aluguel não deviam, por conseguinte, ser mantidos, pois, além de não oferecerem garantia suficiente aos proprietários, falhando ao objetivo precípua de facilitar a locação de prédios aos servidores públicos, comprometiam grande margem da parte consignável do vencimento, impedindo, ou pelo menos embaraçando, a aquisição de casa ou terreno, aspiração justíssima de todos os chefes de família.

Por este motivo, o decreto-lei 312, de 1938, suprimiu aquela modalidade de consignação autorizada. Em fundamentada exposição de motivos, o DASP manifestou-se contrariamente ao restabelecimento da mesma consignação e sugeriu outra fórmula que, atendendo melhor aos objetivos visados, se enquadra com perfeição nos lineamentos do instituto da fiança.

A proposta do DASP consiste em ser estudada, com urgência, pelo IPASE e outras instituições oficiais autorizadas a transigir com o funcionalismo, a possibilidade de ser concedida fiança para aluguel de casa, mediante a garantia de um contrato de seguro de fidelidade sujeito ao pagamento de reduzido prêmio, que não sacrificaria a reserva consignável do funcionário.

Assim, o aluguel não seria descontado em folha, e sim pago diretamente pelo inquilino ao proprietário. Só na falta de cumprimento dessa obrigação tornar-se-ia efetiva a responsabilidade da instituição fiadora que, por sua vez, teria as garantias previstas na legislação civil contra o devedor, além de ficar a coberto de riscos eventuais pelo pagamento do prêmio do seguro.

Aprovada a sugestão do DASP pelo Presidente da República, entrou em fase de estudo e

atenta consideração mais uma providência de largo alcance, destinada a propiciar aos servidores civis assinalados benefícios.

(*Exposição* 500, de 31/3/41. — "D.O." 8/4, pág. 7.034).

## LXXXI

### TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DE COMISSÕES ESTADUAIS

O funcionário federal posto à disposição do Governo do Estado, para desempenho de comissão, mediante prévia e expressa licença do Presidente da República, contava o tempo relativo ao afastamento, como de efetivo exercício, na forma das disposições regulamentares e legais anteriores ao Estatuto.

Consultado como deverá ser apurado o tempo de serviço de funcionários nessas condições, no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1937 e 1.º de novembro de 1939, data em que entrou em vigor aquele Estatuto, o DASP esclareceu que nenhum decesso deverá ser imposto ao funcionário que aceitou comissão estadual, convicto de que, na forma da legislação então vigente, isso não lhe poderia acarretar qualquer prejuízo.

À vista do exposto, aquele tempo de serviço deve ser integralmente computado, para todos os efeitos, durante o período referido.

(*Ofício* 666, de 4/4/41. — "D.O." 5/4, págs. 6.891/892).

## LXXXII

### GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

Pelo decreto-lei n.º 2.895, de 1940, foi prevista a concessão de uma gratificação de magistério, especial, aos professores catedráticos de estabelecimentos federais de ensino superior, que tiverem mais de 10 ou de 20 anos de efetivo exercício naquelas funções.

Apesar da clareza das disposições daquele decreto-lei, muitas dúvidas têm surgido, retardando e dificultando a sua integral execução, principalmente no que diz respeito à contagem de tempo de serviço para efeito de reconhecimento de direito à gratificação em aprêço e respectivo cálculo.

A fim de dirimir todas as controvérsias em torno da interpretação da matéria, o DASP elaborou as instruções, abaixo sumariadas, que receberam aprovação do Presidente da República:

- a) — para fixação da vantagem aludida somente será computado o período em que o professor haja efetivamente lecionado, não sendo considerado o tempo correspondente ao desempenho de comissão legal, estranha ou não ao magistério, mas que determine o afastamento do exercício deste;
- b) — cabe aos respectivos serviços do pessoal a apuração do tempo de serviço, à vista de folhas de pagamento ou de certidões extraídas das mesmas folhas;
- c) — o afastamento do professor do exercício do magistério, para o desempenho de qualquer comissão legal, não o priva do recebimento da gratificação correspondente ao tempo de serviço já efetivamente prestado;
- d) — apurado o tempo de efetivo exercício no magistério superior, os serviços do pessoal lavrarão os competentes decretos, de acordo com o modelo já aprovado e, expedido o ato pelo Presidente da República, promoverão a abertura do crédito especial necessário, feita a demonstração do "quantum".

(*Exposição de motivos* 530, de 4/4/41. — "D.O." de 9/4, págs. 7.128/129).

## LXXXIII

### CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS POR ORDEM DE ANTIGUIDADE

Matéria de grande complexidade, a classificação de funcionários por ordem de antiguidade tem suscitado inúmeras decisões do DASP, destinadas a solucionar questões ocorrentes, encaminhadas ao seu estudo. Em pareceres, exposições de motivos, circulares, tem tido o DASP ocasião de apreciar as mais variadas situações que a aplicação das disposições legais em vigor vai fazendo surgir, procurando estabelecer, em cada caso, um critério justo e conforme às normas gerais disciplinadoras da matéria.

Tornava-se, contudo, indispensável uniformizar e consolidar tais instruções, atualizando-as, sobretudo, em face das mais recentes prescrições legais e regulamentares.

Para este fim, organizou o DASP um novo e completo corpo de instruções, cuja observação recomendou aos serviços de pessoal dos diversos Ministérios. As normas ora fixadas dispõem sobre a classificação básica, suas alterações e retificações, sobre reclassificação determinada por reajustamento de funcionários, modificação ou fusão de quadros, carreiras ou cargos, e sobre interrupção do exercício e suas consequências.

Declararam, expressamente, as instruções, na sua última alínea, que as modificações nelas introduzidas somente terão vigor a partir da publicação no "Diário Oficial", não justificando

"reclamação ou revisão sobre promoções que se tenham processado na vigência de instruções anteriores".

(Circular D. F. 229, de 8/4/41. — "D.O." 9/4, pág. 7.130).

#### LXXXIV

### A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELEVANTES E A PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Cabe ao Presidente da República, na forma do Regulamento de Promoções, escolher, dentre os funcionários indicados na lista tríplice, o que deva ser promovido por merecimento.

À consideração do julgador devem ser submetidos elementos concretos que o habilitem a apreciar o mérito real dos funcionários, cujos nomes são submetidos à sua escolha.

Por disposição expressa de lei, são considerados relevantes os trabalhos prestados por funcionários, gratuitamente, em determinados órgãos do serviço público. Aí está um elemento de mérito que não deve ser omitido ao Presidente da República, sob pena de ser frustado o objetivo da lei que o consignou.

À vista disso, o DASP solicitou providências aos presidentes das comissões de eficiência no sentido de fazer constar das listas tríplices a indicação de serviços desta natureza, sempre que os

tiver prestado qualquer funcionário, cujo nome tenha sido nelas contemplado.

(Circular D. F. 228, de 8/4/41. — "D.O." 9/4, págs. 7.129/130).

#### LXXXV

### SOMENTE PODE SER APOSENTADO O OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO

Submetida ao estudo da D. F. a proposta de aposentadoria compulsória de oficial reformado que exercia função gratificada, por ter o mesmo completado a idade de 68 anos, foi acentuada a impossibilidade legal de ser decretada a medida, já porque somente o ocupante de cargo público pode ser aposentado, não se reconhecendo esse direito ligado ao exercício de função gratificada, já porque o artigo 77 do decreto-lei 2.186, de 1940, expressamente veda

"a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a dêstes com os de função ou cargo público".

(Parecer no processo 2.350/41. — "D.O." 9/4/41, pág. 7.129).

#### LXXXVI

### CONCESSÃO DE DIÁRIAS

A diária, nos termos do Estatuto dos Funcionários, que neste particular não inovou, mantendo o antigo conceito já consagrado na legislação anterior, é a indenização paga ao funcionário que, transitoriamente, é obrigado a desempenhar a atribuição do cargo fóra de sua sede, enfrentando despesas extraordinárias de alimentação e pousoada.

Para que seja legítima, portanto, a concessão de diárias, é imprescindível que o serviço executado fora da sede não tenha natureza permanente, mas constitua exigência eventual e transitória do serviço público.

Si o deslocamento da sede é condição necessária para o exercício do cargo, é evidente que não cabe o pagamento de vantagem especial ou de indenização de qualquer espécie, de vez que, pelo desempenho do cargo, o funcionário é retribuído com o vencimento.

De fato, o padrão de vencimento de qualquer cargo é fixado de acordo com as condições normais do exercício do mesmo, de forma a retribuí-lo de maneira justa e compensadora. Só condições extraordinárias de trabalho autorizam vantagens especiais.

Na conformidade desses princípios de boa ordem administrativa, o parágrafo 2.º do artigo 130 do Estatuto dos Funcionários declara:

"Não caberá a concessão de diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função".

Apoiado no referido dispositivo, o DASP opinou contrariamente ao abono de diárias aos maquinistas de estrada de ferro, pois o deslocamento da sede é condição permanentemente exigida para o exercício das atribuições inerentes à carreira a que pertencem aqueles servidores.

(Ofício 720, de 10/4/41. — "D.O." de 14/4, pág. 7.311).

## LXXXVII

### AUTORIDADES COMPETENTES PARA INTERVIR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Estatuto dos Funcionários, com a maior precisão e rigor, fixa os prazos em que devem ser iniciados, concluídos e julgados os processos administrativos. E' que a Administração é interessada não só em apurar com presteza as irregularidades nos serviços públicos, como em evitar os inconvenientes acarretados pelo prolongamento desnecessário de inquéritos, que sempre perturbam grandemente a normalidade dos trabalhos, na repartição em que são instaurados.

Entretanto, verifica-se constantemente que os prazos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários são injustificavelmente prorrogados, apesar de prever a lei a responsabilidade dos que ocasionarem tais atrasos.

Quando um visitante entrar na secção, não desvie sua atenção do trabalho: demonstre-lhe que a curiosidade vale menos do que o interesse do serviço.

Uma das causas que contribuem para a inobservância das disposições estatutárias concernentes à matéria, é a intervenção indébita de diversos órgãos da administração no processamento de inquéritos, mediante pareceres, informações e providências inoportunas e descabíveis.

Dispõe, claramente, o Estatuto que, durante a fase de inquérito, propriamente dito, só a Comissão designada para realizá-lo deve intervir no processo, com inteira liberdade de ação para adotar quaisquer medidas e diligências que, a seu juízo exclusivo, se tornem precisas para o completo esclarecimento dos fatos (artigo 251).

Ultimada esta fase do processo, cabe, ainda, à Comissão de Inquérito elaborar o relatório de seus trabalhos, no qual indicará os responsáveis pelas irregularidades apuradas, propondo a aplicação de penalidades e, bem assim, quaisquer medidas que lhe pareçam de interesse do serviço público (artigo 253).

O relatório da Comissão de Inquérito deve ser encaminhado diretamente à autoridade que determinou a instauração do processo (artigo 252), não se justificando que, antes de chegar ao conhecimento desta, venha a transitar em qualquer repartição, ou receber informações de qualquer natureza.

Recebidos o processo e o relatório, é incontínente aberta a vista dos autos aos acusados para apresentação de defesa, na forma dos artigos 254 e 255, e, satisfeita essa formalidade substancial, a autoridade que determinou o inquérito deve julgá-lo, dentro do prazo improrrogável de 20 dias (artigo 256).

À vista do exposto, ressalvada a hipótese de a própria autoridade julgadora considerar necessária e solicitar a audiência de qualquer órgão, são intempestivos e indevidos os pareceres e informações habitualmente emitidos, em grande número, nos processos administrativos, nos quais seus prolatores atribuem a si próprios competência que lhes falta, analisam as peças dos autos, suscitam controvérsias e debates, sustentam seus pontos de vista, opinam sobre as penalidades a aplicar e a culpabilidade ou inocência dos indiciados, em suma, prejulgam matéria que excede a órbita de suas atribuições legais, retardando, consequentemente, a decisão da autoridade competente.

(*Exposição de motivos* 2.158, de 27/11/40. — "D.O." de 3/12/40, pág. 22.474).

## DECRETOS EXPEDIDOS ATÉ MARÇO DE 1941

## DECRETOS EXPEDIDOS ATÉ MARÇO DE 1941

MINISTÉRIOS	CARGOS CARREIRAS E FUNÇÕES	PROVIMENTOS														Anulações de vacâncias	Totais pelas carreiras	Totais pelos Ministérios				
		Aproveitamento	Designação para função gratificada	Nomeação	Nomeação em comissão	Nomeação decreto lei 145	Nomeação para estágio	Nomeação interina	Promoção	Promoção por antiguidade	Promoção por merecimento	Readmissão	Reintegração	Remoção a pedido	Remoção por permuta	Remoção "ex-officio"	Reversão	Substituição	Transferência a pedido	Transferência por permuta	Transferência "ex-officio"	
FAZENDA	Adj. Procurador da Fazenda Pública.....	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Administrador.....	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
	Agente Fiscal do Imposto de Consumo.....	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	40
	Ajudante de Tesoureiro.....	—	3	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
	Ajudante de Tesoureiro Geral.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Ajudante de Tesoureiro de Selo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Ajudante Pagador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Almoxarife.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Arquivista.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Artífice.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	35
	Assistente do Diretor.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Auditor do Tribunal de Contas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Bibliotecário auxiliar.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Chefe de Portaria.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Coletor.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19
	Conferente.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
	Conferente de Valores.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Contador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
	Contínuo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15
	Datilógrafo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Delegado Fiscal.....	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
	Diretor.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
	Engenheiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	28
	Escrivário.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36
	Escrivão (Coletoria).....	9	—	2	—	—	—	—	94	34	—	2	6	9	—	—	—	—	—	—	—	12
	Guarda livros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	163
	Guarda-mór.....	2	—	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
	Inspetor de Alfandega.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
	Maquinista marítimo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Marinheiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
	Médico clínico.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Ministro do Tribunal de Contas.....	2	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
	Oficial administrativo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
	Operário de Artes Gráficas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21
	Pagador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Polícia Fiscal.....	—	—	—	—	—	—	—	61	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	83
	Prático de laboratório.....	—	—	—	—	—	—	—	21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21
	Procurador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
	Protocolista.....	—	—	—	—	—	—	—	34	—	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
	Servente.....	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	41
	Técnico de laboratório.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
	Tesoureiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
	Trabalhador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
		11	18	10	6	3	2	231	47	48	52	4	—	52	24	53	—	21	10	—	16	1
		609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609	609
GUERRA	Advogado de 1.ª entrância.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Alfaiate.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Artífice.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	160
	Auditor de 1.ª entrância.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
	Auditor de 2.ª entrância.....	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Bibliotecário auxiliar.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Contínuo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Datilógrafo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Desenhista.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
	Enfermeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
	Escrevente.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
	Escrivário.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21
	Foguista marítimo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
	Inspetor de alunos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
	Maquinista marítimo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
	Marinheiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
	Mestre de oficina de material bélico.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
	Ministro Togado.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
	Oficial Administrativo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
	Operário de Artes Gráficas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17
	Patrão.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11
	Prático de laboratório.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
	Procurador Geral (J. M.).....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
	Promotor de 1.ª entrância (J. M.).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	Servente.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	62
	Sub. Procurador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
		1	—	5	—	5	1	3	—	156	156	1	—	2	4	22	—	—	—	—	—	356
		356	356	356	356	356	3															

## DECRETOS EXPEDIDOS ATÉ MARÇO DE 1941

## DECRETOS EXPEDIDOS ATÉ MARÇO DE 1941

## DECRETOS EXPEDIDOS ATÉ MARÇO DE 1941

MINISTÉRIOS

CARGOS  
CARREIRAS  
E  
FUNÇÕES

MINISTÉRIOS	CARGOS CARREIRAS E FUNÇÕES	Aposentadoria	VACÂNCIAS	ANULAÇÕES DE PROVIMENTOS																											
				Demissão art. 38. Estatuto	Demissão art. 238 I Estatuto	Demissão art. 238 III. Estatuto	Demissão art. 239 - IV Estatuto	Dem. art. 239 - II VI Estatuto	Demissão art. 239 II. Estatuto	Demissão art. 239 - VI Estatuto	Demissão art. 239 III IV X comb. com o 226 IV XI - Estatuto	Destituição de função gratificada	Dispensa de função gratificada	Exonerarão a pedido	Exonerarão de interimos	S/Efeito aproveitamento	S/Efeito efetivação	S/Efeito nomeação	S/Efeito nom. em comissão	S/Efeito nom. estágio	S/Efeito nom. intraria	S/Efeito promoção	S/Efeito prom. merecimento	S/Efeito remoção a pedido	S/Efeito remoção ex-officio	S/Efeito nomeação dec. lei 145	S/Efeito readmissão	S/Efeito substituição	S/Efeito transferência ex-officio	Total pelas carreiras	Total pelos Ministérios
AGRICULTURA	Agrônomo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Classificador de Produtos Vegetais	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Datilógrafo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Diret. de Aprend. Agrícola	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	8	8			
	Engenheiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	2			
	Engenheiro de Minas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Estacionário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	3			
	Fotógrafo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Membro da Comissão de Eficiência	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Meteorologista	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	2			
	Observador meteorológico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Prático rural	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	4			
	Servente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	2			
	Veterinário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Zootecnista	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
		7	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	12	3	-	1	-	-	-	-	-	2	-	-	30	30	
EDUCAÇÃO E SAÚDE	Administrador	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Almoxarife	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Assistente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	3			
	Atendente	2	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Bibliotecário	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Bibliotecário-auxiliar	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Capoteiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Chefe de Portaria	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	2			
	Datilógrafo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Dentista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Diretor	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	3			
	Enfermeiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Escriturário	2	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	3			
	Estatístico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	2			
	Estatístico-auxiliar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Farmacêutico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Foguista	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	2			
	Guarda-sanitário	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	7	7			
	Marinheiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Médico clínico	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	2			
	Mordomo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Motorista	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Naturalista	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Oficial administrativo	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	3			
	Patrão	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Prático de farmácia	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	3			
	Professor	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	2			
	Professor catedrático	6	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9	9	9			
	Servente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Veterinário	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Zelador	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
		38	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6	-	1	1	-	-	3	1	-	60	60	
FAZENDA	Administrador	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Agente do Imposto de Consumo	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	4			
	Ajudante de Portaria	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Ajudante de Tesoureiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Arquivista	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	3			
	Artífice	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Auditor da Caixa de Amortização	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Chefe de Oficina	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Coletor	7	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10	10			
	Conferente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Conferente de descarga	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Conferente de valores	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	8	8			
	Contador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	3			
	Continuado	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	2			
	Delegado Fiscal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6	6			
	Diretor	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1			
	Engenheiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10	10			
	Escrivário	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	3			
	Escrivão	-	-	-	-																										

## DECRETOS EXPEDIDOS ATÉ MARÇO DE 1941

## DECRETOS EXPEDIDOS ATÉ MARÇO DE 1941

MINISTÉRIOS	CARGOS, CARREIRAS E FUNÇÕES	Aposentadoria	VACÂNCIAS												ANULAÇÕES DE PROVIMENTOS												Totais pelas carreiras	TOTAL		
			Demissão art. 38. Estatuto	Demissão art. 238 I Estatuto	Demissão art. 238 III. Estatuto	Demissão art. 238 - IV Estatuto	Dem. art. 239 - II VI Estatuto	Demissão art. 239 II. Estatuto	Demissão art. 239 - VI Estatuto	Demissão art. 239 - X comb. com o 226 IV XI - Estatuto	Destituição de função gratificada	Dispensa de função gratificada	Exonerado a pedido	Exonerado de interinato	S/Exfeto aproveitamento	S/Exfeto efetivação	S/Exfeto nomeação	S/Exfeto nom. em comissão	S/Exfeto nom. estágio	S/Exfeto nom. interina	S/Exfeto promoção	S/Exfeto prom. merecimento	S/Exfeto remoção a pedido	S/Exfeto nomeação ex-officio	S/Exfeto readmissão	S/Exfeto substituição	S/Exfeto transferência ex-officio			
REL. EXT.	Diplomata.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4			
TRABALHO	Contador.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Delegado Regional.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5			
	Diretor.....	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2			
	Escriturário.....	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Inspecor de imigração.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4			
	Perito de Propriedade Industrial.....	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Servente.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	Agente.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Agente de E. de Ferro.....	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	8	8			
	Almoxarife.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2			
	Cabineiro de E. de Ferro.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Carteiro.....	21	3	1	-	1	1	-	-	-	-	4	-	61	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	95	95			
	Condutor de trem.....	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	6	6			
	Desenhista auxiliar.....	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Diretor Regional.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2			
	Engenheiro.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6			
	Engenheiro (D. N. P. N. — D. N. O. S.).....	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Engenheiro (I. F. O. C. S.).....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Engenheiro (I. G. I.).....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Escriturário.....	8	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	78	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	3	93				
	Foguista.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Guarda-fios.....	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	86	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	91	91			
	Inspecor de linhas telegráficas.....	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	47	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	51	51			
	Lustrador.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Maquinista E. de Ferro.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
	Mestre de linha.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	2			
	Oficial administrativo.....	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	123	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10			
	Postalista.....	16	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	36	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	144	144			
	Servente.....	1	2	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	41	41			
	Telegrafista.....	25	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29	29			
	Tesoureiro.....	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1			
		102	1	9	2	-	4	1	-	-	2	11	7 432	-	-	-	14	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	590	590	
		248	7	28	8	1	4	1	2	1	18	11	78	27 432	2	1	1	1	22	24	7	2	1	8	1	3	3	3 945	945	945

## Os mensalistas e as consignações em folha de pagamento

LUIS CARLOS JÚNIOR

Queixam-se os extrumerários (contratados e mensalistas, sobretudo estes últimos) das dificuldades que vêm encontrando para a obtenção de empréstimos por consignação em folha de pagamento.

Segundo alegam, deparam nos institutos de crédito autorizados a transigir com os servidores do Estado toda sorte de restrições à faculdade que lhes outorga o art. 54 do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.

Essas restrições ora dizem respeito ao tempo de serviço dos pretendentes a empréstimos, ora aos prazos em que as operações podem ser efetuadas, ficando, aliás, os ditos prazos condicionados ao exercício mais ou menos continuado.

A atual legislação sobre consignações em folha de pagamento fixa em 48 meses o prazo máximo para a liquidação dos contratos relativos a empréstimos em dinheiro, como, de resto, já o fizera o decreto n.º 21.576, de 27 de junho de 1932.

Si há fixação de máximo, não há, porém, nem nunca houve, em lei, fixação de mínimo. Os estabelecimentos que transigiam e transigem com os servidores públicos é que, por uma questão de facilidade de cálculo e de organização de tabelas, resolveram realizar as suas operações a 12, 24, 36 e 48 meses.

Em outros tempos, os funcionários aptos a contrair empréstimos optavam, de acordo com as suas necessidades ou com a respectiva capacidade consignável, por qualquer dos prazos estabelecidos.

A Caixa Econômica do Rio de Janeiro iniciou, porém, nesse capítulo, um regime de restri-

ção, pouco depois ampliado, exigindo inspeção de saúde dos candidatos a empréstimos.

A princípio a exigência só abrangia os que contassem mais de 50 anos de idade e, de acordo com as lesões mais ou menos graves declaradas nos laudos médicos, os pedidos de empréstimo eram recusados ou eram restringidos os respectivos prazos.

Mais tarde, a inspeção de saúde tornou-se obrigatória para quantos procurassem a Carteira de Consignações da aludida Caixa, aumentando, de muito, o número das pretensões impugnadas e dos prazos reduzidos.

Qualquer instituto de crédito tem inegável direito de procurar resguardar as suas operações com medidas acauteladoras de seu patrimônio.

Assim, contra a medida adotada pela Caixa Econômica do Rio de Janeiro só haveria a opor o aspecto isolado de que se revestiu, porquanto as demais instituições congêneres continuaram a operar sem maior atenção pela idade ou pelo estado físico dos proponentes de empréstimos.

Estava, porém, iniciada a era das recusas e das restrições aos contratos do gênero de que se trata.

Com o advento do decreto-lei n.º 312, de 3 de março de 1938, ficaram apenas o Instituto Nacional de Previdência (hoje I.P.A.S.E.), as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de aposentadoria e pensões com a faculdade de transigir com os servidores do Estado, limitadas, ainda, as operações destas últimas aos respectivos contribuintes.

Essa limitação das instituições autorizadas a operar mediante consignações em folha de paga-

mento veio acrescentar-se à restrição já estabelecida pelo mencionado art. 54 do decreto-lei n.º 240, concebido nos seguintes termos :

"As vantagens relativas a férias, licenças e consignações dos funcionários públicos são extensivas, no que lhes for aplicável, aos *contratados e mensalistas*, dentro do prazo de validade dos contratos para aqueles e do exercício financeiro para estes" (os grifos são nossos).

Como é sabido, até à vigência desse dispositivo, todos os institutos que transigiam com os servidores públicos operavam também com diaristas, observado, é certo, o tempo de serviço desses extranumerários, o qual, para efeito de consignações, parecia emprestar-lhes estabilidade.

Essa estabilidade, excetuados alguns casos esporádicos, como o dos diaristas do Porto do Rio de Janeiro, que dispunham de lei especial, nunca existira de fato.

Os próprios mensalistas, que se supõem precários apenas a partir de 1938, já o eram, entretanto, de longa data. Não foi o decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro daquele ano, o primeiro a condicionar-lhes a admissão à duração do exercício. O decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936, já implantara o regime da recondução anual.

Não obstante, os institutos de crédito, sem dispensarem maior atenção à precariedade de admissão desses servidores, continuavam a facilitar-lhes os empréstimos de que necessitassem, desde que contassem no serviço público determinado período de carência, idêntico, aliás, ao que era exigido para o funcionalismo em geral.

Foi a parte final do art. 54, transcrito, que veio criar embaraços às operações em folha de contratados e mensalistas.

Estabelecendo que os descontos ficassem condicionados ao prazo de validade do contrato para aqueles e do exercício financeiro para estes, o dispositivo em apreço deixou, apenas, entrever a inssegurança das transações a longo prazo já efetuadas. A precariedade da admissão desses servidores já era, porém, havia muito, conhecida e a recondução anual dos mensalistas já fôra determinada desde 1936.

Não havia, portanto, razão legal para o retraimento que logo se esboçou.

Os extranumerários sempre constituíram, sob quaisquer denominações anteriores, pessoal eminentemente precário. Não importam as leis de exceção que, por vezes, os beneficiaram, nem as medidas individuais incluídas à última hora nas ominosas caudas orçamentárias.

Os estabelecimentos autorizados a operar em consignações sempre conheciam a situação dos extranumerários que os procuravam e, si com êles transigiam, faziam-no com inteiro conhecimento de causa.

A parte final do art. 54 em lide não mudou nem inovou, assim, a situação desses servidores em face do regime de consignações.

Si o mensalista é admitido até o término do exercício financeiro (parágrafo único do art. 16 do decreto-lei n.º 240) é natural que a sua vantagem de descontar em folha fique adstrita ao mesmo período.

À admissão dos mensalistas sucede, entretanto, na grande maioria dos casos, a recondução (parágrafo único do art. 24 do mesmo decreto-lei), verificando-se, então, apenas, a "exclusão dos que não forem necessários ou não tenham correspondido plenamente à expectativa" (parágr., art. e decr.-lei citados).

À primeira vista, parece evidente que os estabelecimentos autorizados a transigir com os servidores do Estado devam ater-se a essa possibilidade de exclusão e só queiram, por esse motivo, celebrar contratos pela duração do exercício.

Não é isso, todavia, o que se verifica.

A exclusão dos mensalistas, por ocasião da revisão anual, deixa de entrar nas cogitações dos consignatários, e tanto assim é que êstes exigem para proposta de empréstimo assinada pelos extranumerários da modalidade em causa, períodos de permanência no serviço público que vão de 2 a 10 anos.

Estabelece-se, destarte, uma contradição fundamental entre a exigência inicial para a inscrição e as razões finais para redução dos prazos pleiteados.

Alegam os consignatários que o empréstimo, à vista do citado art. 54, não pode ultrapassar o exercício financeiro e isso porque a permanência do pretendente em serviço não deve ir além desse período. Mas, por outro lado, exigem que êsse mesmo pretendente prove já haver servido por mais de 2 anos consecutivos.

Si essa prova é exigida, não ha razão para a limitação do prazo pleiteado na proposta.

Aliás, a respeito de prazos para averbação de contratos de mensalistas, teve a Divisão do Extranumerário do DASP ocasião de firmar doutrina, no parecer n.º 36, de 22 de julho de 1939, aprovado pelo Presidente do Departamento e exarado no processo n.º 3.680/39.

Nesse parecer, que teve larga divulgação na imprensa desta Capital, se declarou que não devem as repartições averbadoras

"ater-se à precariedade das reconduções dos mensalistas, uma vez que igual precariedade existe, *em todos os momentos do ano*, para os extranumerários mensalistas, cujas portarias de admissão estabelecem, expressamente, a possibilidade de dispensa sumária, em qualquer tempo, a juízo do Governo" (*Revista do Serviço Público*, Ano III, Vol. I, N.º 3 pág. 95).

Verifica-se, assim, que as instituições de crédito, ao receberem propostas de mensalistas, ou devem efetuar as suas operações nas bases adotadas para os demais casos ou recusar a assinatura de contratos com êsses servidores.

Esta última hipótese parece afastada pela legislação em vigor.

E' intenção do Governo facilitar aos contratados e mensalistas a obtenção de empréstimos mediante consignação. Provam-no o citado art. 54 do decreto-lei n.º 240 e os arts. 1.º e 21 do decreto-lei n.º 312, de 3 de março de 1938, que expressamente se referem a "pessoal extranumerário".

Si, entretanto, uma faculdade outorgada por lei passa a sofrer as restrições acima apontadas, fica praticamente anulada a intenção do Governo, manifestada, de resto, no primeiro dos consideranda do aludido decreto-lei n.º 312, em que se declara ser "dever precípua do Estado proteger a todos os cidadãos, *principalmente os que se encontram a seu serviço*" (o grifo é nosso).

Ao tempo em que os empréstimos estavam a cargo de sociedades particulares, seria admissível qualquer óbice levantado pelas mesmas. Desde, porém, que as operações em aprêço, passaram a constituir privilégio de entidades paraestatais, muda o caso de figura, pois a legislação, expedida com objetivos diversos, tem uma única finalidade e,

mal-grado a aparente discordância de algumas disposições, exige uma perfeita ajustagem de textos, mercê das interpretações.

O que se verifica no caso dos empréstimos a extranumerários é que a lei peculiar a êsses servidores, apesar de considerá-los precários em todos os momentos de sua vida funcional, lhes proporciona um direito que vem sendo condicionado a uma certa continuidade no serviço, que nenhuma garantia de permanência representa.

Valem a precariedade de admissão e a vantagem de consignar em folha, reunidas em uma mesma lei, pelo entendimento dado ao assunto no parecer n.º 36, do qual, linhas atrás, transcrevemos um pequeno trecho.

A nosso ver, uma vez decorrido um período convencional de carência no serviço, instituído para tal fim e exigido também aos funcionários ditos efetivos, nenhuma restrição deveria ser oposta aos prazos dos empréstimos pleiteados por extranumerários.

Condicionar a concessão à duração do exercício financeiro é, praticamente, anular a vantagem concedida, já pela extrema redução das importâncias pretendidas e consequente majoração dos descontos mensais, já pela quasi absoluta impossibilidade do processamento das operações em 12 meses completos.

Poucos seriam os extranumerários que pudessem, ainda em janeiro, averbar os seus contratos pelo prazo de um ano. Si isso, entretanto, fosse possível, dar-se-ia em cada mês de janeiro aquilo que em linguagem bancária se chama uma "corrida" aos estabelecimentos autorizados a transigir com os servidores públicos.

As próprias tabelas dêsses estabelecimentos, organizadas pelo sistema Price, embaraçam, para não dizer impossibilitam, as operações a menos de 12 meses — o que importa na impraticabilidade de empréstimos a prazos inferiores a um ano.

Estamos, portanto, diante de uma situação de fato que só pode ser resolvida com uma "benigna *interpretatio*".

Si as instituições que operam com os servidores do Estado tiverem em vista que a averbação das consignações é um simples método de cobrança e não uma garantia e, sobretudo, si atentarem na cláusula constante de todos os contratos do gênero relativa à obrigação civil de liquidação

da dívida, em caso de dispensa do serviço público, não haverá motivos para os receios que se traduzem em reduções de prazos nas propostas formuladas por extranumerários.

O que há que ter em vista nas operações dessa natureza é que o Estado, averbando as consignações de seus servidores, *de quaisquer categorias*, não garante a liquidação dos débitos, mas apenas age como intermediário, proporcionando-lhes a obtenção de recursos em condições favoráveis.

Foi, aliás, visando cobrir possíveis prejuízos das instituições que transigem com os servidores públicos, que o decreto-lei n.º 312, apesar de ser de 6% a taxa bancária usual, fixou em 12% ao ano os juros exigíveis nos empréstimos em dinheiro a serem descontados em folha de pagamento.

Havendo o decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, mais conhecido por "Lei da Usura", estipulado no máximo de 12% ao ano os juros a serem cobrados em transações de qualquer natureza, é evidente que o Governo, autorizando entidades oficiais a operar com a taxa máxima, procurou resguardá-las contra possíveis danos decorrentes de exonerações, demissões, dispensas e falecimentos.

Si o problema não apresentasse esse aspecto, isto é, si os servidores que recorrem a empréstimos em folha desfrutassem de situação funcional inabalável ou de existência perene, não haveria razão para que o Governo permitisse que entidades oficiais atinjam o limite da usura em suas transações, quando os demais estabelecimentos de crédito realizam operações a taxas que, em geral, não excedem de 10% ao ano.

**CONCORRA PARA O SILENCIO DO RECINTO EM QUE  
TRABALHA: O BARULHO E A CONVERSA A TODOS  
PREJUDICAM E MAIS AINDA AO SERVIÇO**